



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 05, DE 29.03.2019

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

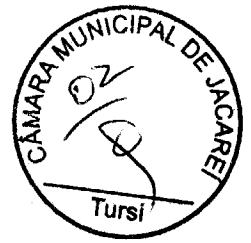
**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 1º DE ABRIL DE 2019.  
**PRAZO FATAL:**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	<b>Prazo das Comissões:</b>



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 137/2019 - GP

Jacareí, 29 de março de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
Abner de Madureira  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 73 - Centro  
Jacareí/SP  
CEP 12.3270-170

PROTOCOLO Nº 350	TIPO:
DATA 29/03/19	ASS: [assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

**Assunto: Encaminhamento dos Projetos de Lei nº 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente encaminhar os seguintes Projetos de Lei para apreciação dos Senhores Vereadores:

→ **Projeto de Lei nº 05/2019** – Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;

**Projeto de Lei nº 06/2019** – Dispõe sobre alterações na Lei nº 4.263, de 15 de dezembro de 1999, para o cargo de provimento efetivo de Biólogo;

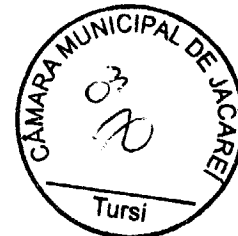
**Projeto de Lei nº 07/2019** – Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991, para o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Florestal;

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacareí-SP

Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**Projeto de Lei nº 08/2019** – Dispõe sobre alterações na Lei nº 5.726, de 31 de outubro de 2012, para o cargo de provimento efetivo de Geólogo; e

**Projeto de Lei nº 09/2019** – Dispõe sobre alterações à Lei nº 5.878, de 11 de setembro de 2014, para o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Agrônomo.

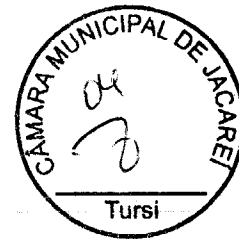
Sendo o que cumpria informar, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração e colocar-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jacareí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Jacareí, no exercício da competência municipal definida pela legislação federal e estadual.

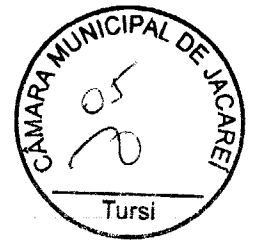
Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como impacto local aquele que diretamente não ultrapasse os limites do território do Município.

**CAPÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 2º O Município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas a empreendimentos e atividades que sejam capazes de efetiva ou potencialmente, gerar impacto ambiental local direto, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, resoluções do Conselho Nacional do



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Meio Ambiente – CONAMA, deliberações normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA - e demais leis e normas correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí e à sociedade os pedidos de concessão e renovação de licenciamento para atividades de impacto local.

Art. 3º Os procedimentos constantes desta Lei serão de competência da Secretaria de Meio Ambiente, órgão responsável pelo licenciamento ambiental municipal, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí o órgão encarregado por fiscalizar os procedimentos e garantir plena participação da sociedade.

Art. 4º A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou aquelas que, por qualquer forma, possam causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades relacionados nas normativas expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA -, quando considerados de impacto local, bem como aqueles que o Estado delegar ao Município.

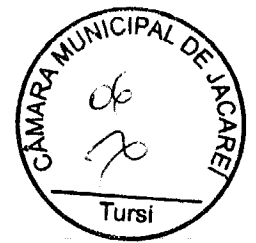
§ 2º O Poder Executivo poderá, por Decreto e após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, relacionar outras atividades ou empreendimentos de interesse local que não estejam previstos em deliberação normativa do CONSEMA.

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Licença Ambiental Prévia – LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



da proposta e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de licenciamento;

II – Licença Ambiental de Instalação – LI: que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença Ambiental de Operação – LO: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e as condicionantes necessárias para a operação;

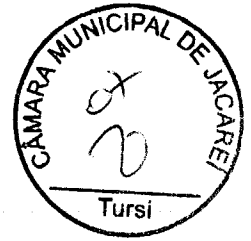
IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos exigidos pela Secretaria de Meio Ambiente ao interessado relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, estudo de impacto ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, entre outros, nos termos da legislação vigente;

V – Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, intervenção em área de preservação permanente – APP, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas;

VI – Parecer Técnico Ambiental – PTA: parecer técnico elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e apresentar recomendação sobre a emissão do ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



VII – Termo de Indeferimento – TI: termo expedido pela Secretaria de Meio Ambiente quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais exigidos, conforme fundamentação técnica;

VIII – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA: termo expedido pela Secretaria de Meio Ambiente onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado;

IX – Exame Técnico Municipal – ETM: quando, da avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município, for verificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites da competência municipal, deverá ser elaborado o Exame Técnico Municipal, com posterior encaminhamento do interessado ao órgão estadual ou federal competente.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente definirá, após análise do potencial impacto ambiental da obra ou empreendimento, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva, isolada ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, nos termos do Decreto que regulamenta esta Lei.

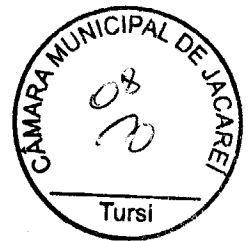
§ 3º Poderá ser concedida licença a título precário, para teste, previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 90 dias.

§ 4º A licença ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações previstas por Lei ou outros órgãos públicos.

§ 5º O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA deverá prever a elaboração dos projetos e respectivas estimativas de custos pelo interessado para



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, com posterior homologação pela Secretaria de Meio Ambiente, para fins de compor título de execução extrajudicial, no caso de não execução, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

Art. 7º As obras e empreendimentos licenciados terão prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Ambiental Prévia, para solicitar a Licença Ambiental de Instalação e o prazo de 3 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Art. 8º A Licença Ambiental de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido conforme a natureza e o grau de complexidade da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer prazo de validade específico para a Licença Ambiental de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza ou peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

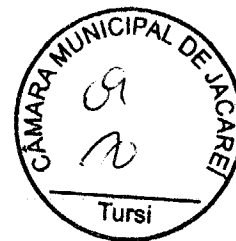
Art. 9º As licenças ambientais poderão ser renovadas por igual período, a pedido do interessado e a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Os pedidos de reavaliação e revalidação das licenças ambientais deverão ser apresentados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.





**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



§ 2º Iniciado o processo de reavaliação e revalidação da licença ambiental e, não havendo parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente, o prazo da licença anterior será automaticamente estendido até a data de efetiva conclusão do processo, desde que o pedido tenha sido apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das atividades pretendidas.

§ 4º Na renovação da Licença Ambiental de Operação, a Secretaria de Meio Ambiente poderá manter ou diminuir o prazo de validade, mediante decisão motivada e avaliação de desempenho do empreendimento ou atividade no período de vigência anterior.

Art. 10. Os procedimentos para solicitação de licença e autorização serão regulamentados por Decreto.

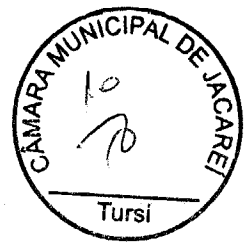
**CAPÍTULO II**  
**DA PUBLICIDADE**

Art. 11. Aos pedidos de autorização ou de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como na respectiva concessão e renovação da licença, deverá ser dada a devida publicidade, nos termos da legislação vigente e conforme critérios e modelos estabelecidos em Decreto, em até 15 (quinze) dias contados da data do requerimento ou notificação da concessão da licença.

Art. 12. Na publicação dos pedidos de licenças, concessão ou renovação, em quaisquer de suas modalidades, deverão constar, no mínimo:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



- I – nome da pessoa física ou jurídica interessada;
- II – modalidade da licença requerida;
- III – prazo de validade da licença, no caso de publicação de concessão de licença;
- IV – tipo de atividade a ser desenvolvida;
- V – local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;
- VI – prazos para manifestação, no caso de publicação do pedido de licença.

§ 1º O procedimento de análise do pedido de renovação do licenciamento ambiental somente será iniciado após a comprovação pelo interessado das devidas publicações, mediante juntada de comprovante no respectivo processo administrativo.

§ 2º Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.

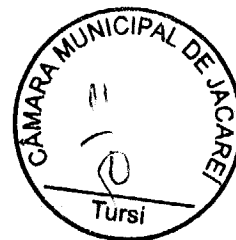
Art. 13. A Secretaria de Meio Ambiente deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental.

**CAPÍTULO III**  
**DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

Art. 14. É assegurado a todo cidadão o direito de consulta e manifestação no processo de licenciamento ambiental de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei, nos termos da legislação vigente.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser fundamentada e realizada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí lista contendo os pedidos de licenciamento, licenciamentos em andamento e licenças concedidas, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRAZOS**

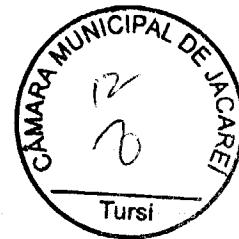
Art. 16. Os prazos de análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente deverão ser observados de acordo com as modalidades de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que mediante a devida justificativa técnica.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 17. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa declaração de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 18. Os requerimentos que tiverem por objeto a concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como as solicitações de manifestação técnica ficam sujeitos ao pagamento de taxa de análise, cujo valor será arbitrado pela Municipalidade, segundo o porte do empreendimento, potencial poluidor e o nível de complexidade do procedimento de análise.

Parágrafo único. A tabela com a fórmula de cálculo, as situações de isenção e dispensa de pagamento e demais normas relativas à taxa de análise serão regulamentadas em Decreto.

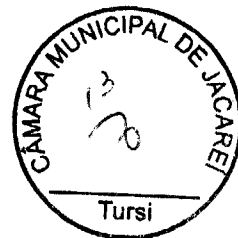
**CAPÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 19. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I – advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



II – multa com base no Valor de Referência do Município - VRM, a ser aplicada pelo agente de fiscalização;

III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VI – embargo ou demolição da obra ou atividade;

VII – cassação do alvará e/ou da licença concedidos;

VIII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.

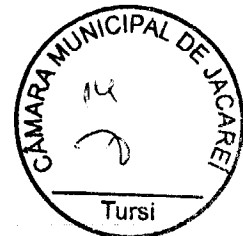
Art. 20. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e serão disciplinadas em lei específica.

Art. 21. Os recursos oriundos de multas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DEFESA E DO RECURSO**



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 22. Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

Parágrafo único. Os procedimentos para interposição, tramitação e julgamento de recurso serão regulamentados por Decreto.

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão financeira será de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob orientação e controle da Secretaria de Finanças, sendo as movimentações solicitadas pelo presidente do referido Conselho e o ordenador de despesa o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, tem como objetivo a captação e aplicação de recursos para implementação de ações que promovam o desenvolvimento e a manutenção de ações na área ambiental no Município de Jacareí.

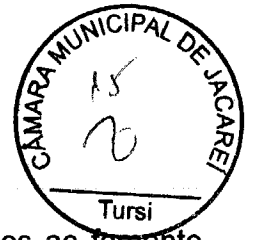
Art. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – recursos oriundos dos procedimentos de concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades;

II – arrecadação de multas emitidas pelo Poder Público Municipal relativas a atos lesivos ao meio ambiente;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



III – transferências de recursos estaduais e federais destinados ao fomento de atividades relacionadas ao meio ambiente no Município;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos que sejam celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, para finalidades ambientais;

V – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – o produto de operações de crédito realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinado a esse fim específico;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VIII – as tarifas cobradas pela visitação de espaços públicos de interesse ambiental;

IX – outras receitas eventuais para esse fim específico.

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão utilizados:

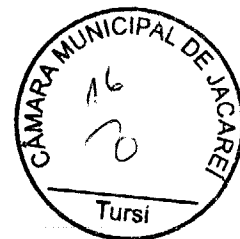
I – no desenvolvimento, implantação e manutenção, total ou parcial, das ações, programas e projetos ambientais no Município de Jacareí;

II – na aquisição de materiais permanentes, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações, programas, projetos e serviços diretamente ligados ao meio ambiente;

III – na publicação de materiais promocionais para a divulgação das ações ambientais do Município, bem como em quaisquer ações de comunicação e divulgação ambiental municipal;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;

V – no desenvolvimento de programas e projetos na área de educação ambiental;

VI – para aplicação em projetos voltados à recuperação, manutenção e ampliação de demandas ambientais, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiental.

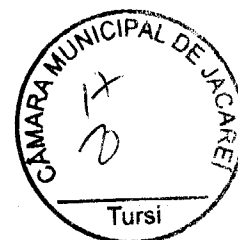
Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como as receitas oriundas de suas atividades institucionais, serão consignados em dotação própria do orçamento do Município.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de implementação de ações que demandem a aplicação de recursos além dos disponíveis no Fundo Municipal de Meio Ambiente, é permitida a designação de outros recursos para fins de atendimento ao pretendido, mediante autorização do chefe do Poder Executivo e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 28. A Secretaria de Finanças providenciará a abertura de conta bancária específica para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo facultado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a solicitação de saldo bancário, quando necessário.

Art. 29. No encerramento de cada exercício, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá requerer à Secretaria de Finanças extrato bancário das transações financeiras feitas na conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.





**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. A expedição e liberação de licença urbanística, Habite-se, alvará de funcionamento, bem como qualquer outra licença municipal para empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambiental.

Art. 31. É garantido o ingresso da fiscalização no local do empreendimento ou atividade para inspeção de todas as suas áreas, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, com fundamento em aspectos técnicos e legais e finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto local, sujeitos ao licenciamento municipal e que estiverem operando sem a devida licença ambiental deverão requerer a regularização junto à Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

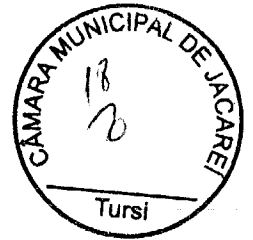
Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer o cronograma de convocação para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 34. As despesas decorrentes das aplicações desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



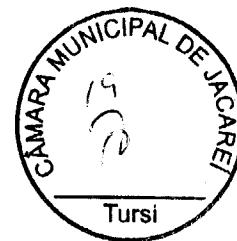
Art. 35. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2019.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece critérios e normas para os procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, no âmbito da competência municipal definida na legislação federal e estadual, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 225, o direito universal ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo sua garantia e promoção competência comum à União, Estados, Distrito Federal e municípios.

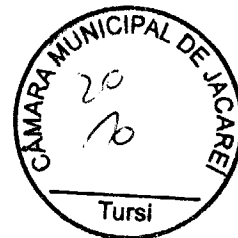
Entre as atividades do Poder Público que buscam salvaguardar a preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais disponíveis, está o licenciamento ambiental, o qual pode ser compreendido, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

De fato, cabe ao Poder Público atestar a viabilidade e garantir que obras e empreendimentos com potencial de geração de impacto ambiental sejam devidamente avaliados e monitorados, de forma a se garantir o desenvolvimento sustentável, ou seja, que estejam compatíveis com a preservação da natureza e o bem-estar da população.

A Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre entes federativos nas atividades administrativas relativas à proteção ambiental, estabelece, em seu art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, que é competência do Município promover o licenciamento ambiental de atividades que “causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”.

Dispõe ainda, em seu art. 15, que, caso o Município não apresente estrutura administrativa adequada à realização das atividades de licenciamento e autorização ambiental, compete ao Estado o exercício da competência supletiva. No caso de São Paulo, o licenciamento ambiental de atividades de impacto local cabe à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, quando localizadas em Municípios ainda inabilitados perante o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, entre outras situações.

Embora a CETESB exerça o licenciamento e a autorização ambiental em Municípios cujas estruturas não estejam adequadas às referidas atividades, importante ressaltar que o Estado de São Paulo conta com 645 Municípios. Tal situação gera, em muitos casos, lentidão e inadequação dos processos de avaliação e monitoramento ambiental às necessidades locais.

Dada a complexidade da tarefa e a urgência de os Municípios assumirem a missão de promover o desenvolvimento sustentável compatível com suas características sociais, econômicas, urbanas e naturais, cabe às Administrações Municipais adaptar suas estruturas à realidade do licenciamento e fiscalização ambientais, conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro ambiental.

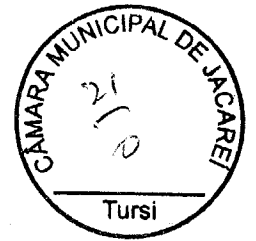
Esse é o desafio que o Município de Jacareí vem empreendendo, seja por meio do fortalecimento de suas estruturas administrativas, como a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 6.253/2019, seja estabelecendo normativas para as atividades municipais voltadas à proteção do meio ambiente.

Dada a necessidade de habilitação do Município de Jacareí perante o CONSEMA para as atividades de licenciamento e autorização ambiental, a presente proposição visa estabelecer as normas e critérios mínimos para os procedimentos, os quais serão devidamente regulamentados por Decreto.

O projeto cria ainda o Fundo Municipal de Meio Ambiente, importante instrumento de gestão financeira e orçamentária, com fontes próprias de recursos, cujo



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



propósito será financiar serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal, além de projetos, programas e ações de preservação do meio ambiente, entre outras finalidades.

Destaque-se que se trata de importante inovação legislativa, uma vez que o fundo servirá ao financiamento de ações ambientais municipais, como projetos de arborização urbana, monitoramento de emissão de poluentes, programas de educação ambiental, manutenção, qualificação e ampliação do sistema municipal de áreas verdes urbanas, além dos procedimentos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental.

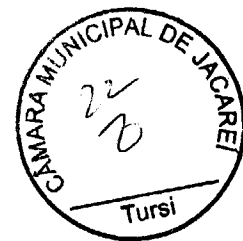
Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e VI do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2019.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí



**Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**  
**De 13 de novembro de 2018**  
**372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

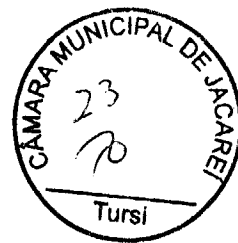
Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

**DELIBERA:**

**Artigo 1º** – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.



**Artigo 2º** – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

**Artigo 3º** – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

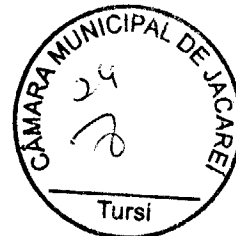
I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

**§ 1º** – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

**§ 2º** – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

**§ 3º** - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);

b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e

c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

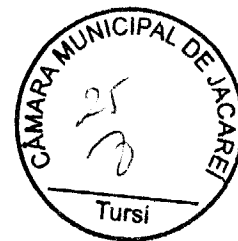
**Artigo 4º** – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

**§ 2º** – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.





**Artigo 5º** - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

**§ 1º** – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

**§ 2º** - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

**Artigo 6º** – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

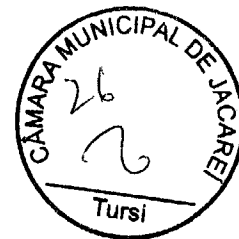
**§ 1º** – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

**§ 2º** - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados); e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

**Artigo 7º** – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

**Artigo 8º** – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

**Artigo 9º** – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

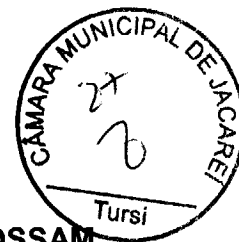
**Artigo 10º** - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**Artigo 11** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

**Eduardo Trani**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

AG





**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

**I – NÃO INDUSTRIAIS**

**1. Obras de transporte**

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

**2. Obras hidráulicas de saneamento:**

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

**3. Complexos turísticos e de lazer:**

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

**4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;**

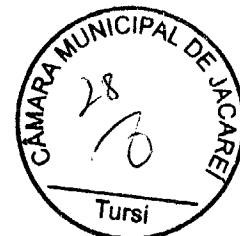
**5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;**

**6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;**

**7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;**

**8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;**

**9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências**



ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

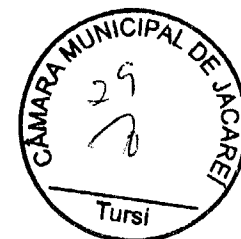
A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

## **II – INDUSTRIAIS**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; ;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00; 23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais



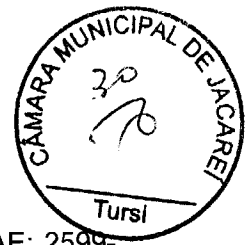
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



- trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00; 49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01; 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;



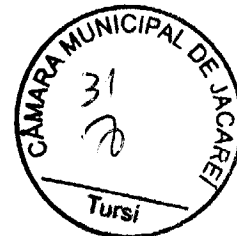
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;



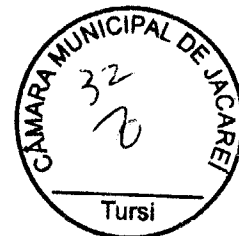
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 2864/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

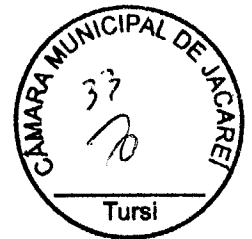


- especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
  118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
  119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
  120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
  121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
  122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
  123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
  124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
  125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
  126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
  127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
  128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
  129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
  130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
  131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
  132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
  133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
  134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
  135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
  136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
  137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00;
  138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
  139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
  140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
  141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
  142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
  143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
  144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
  145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;

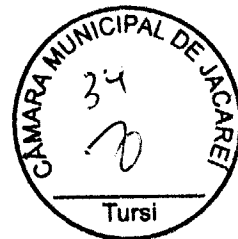




**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00; 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04; 152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06; 154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários– Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários– Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00; 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.



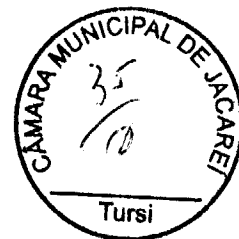
## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

### **I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3a”;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;
6. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;
7. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

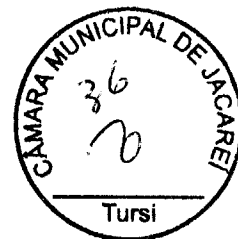
1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3 a”, com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;



6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup>;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>;



8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

#### **IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB**

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

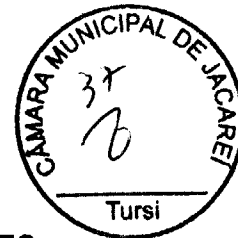
2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



## **ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

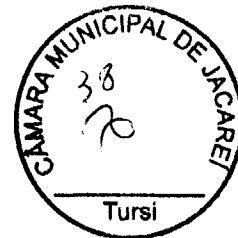
3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
- b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**



Esses mesmos Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.

5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.

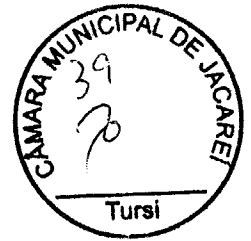
Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais.

6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER  
AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**.”*